Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.049, DE 10 DE ABRIL DE 1.980

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários à SABESP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar com exclusividade os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município.

Artigo 2º - O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único - A concessão estará automaticamente renovada, por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

Artigo 3º - Os serviços concedidos obedecerão ao Programa Estadual de Águas e Esgotos, cujas condições de realização estão estabelecidas nos convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo, o Banco Nacional de Habitação e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Artigo 4º - Nos serviços concedidos deverão ser adotadas as tarifas resultantes dos estudos de viabilidade econômico-financeiro realizados em consonância com os financiamentos originários do Sistema Financei

ro de Saneamento e as diretrizes tarifárias do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA.

Parágrafo Único - As tarifas, estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periódicamente de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços a ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão nos termos do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA e o artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da concessionária mediante a conferência de bens móveis ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do município os quais serão incorporados ao patrimônio daquela na forma prescrita na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo que os valores fixados não poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade municipal.

Parágrafo Único - Na apuração do valor a ser retribuido em ações pela concessionária, serão deduzidos do total correspondente aos bens e direitos os saldos devedores dos contratos referidos no artigo 9º desta lei.

Artigo 6º - Serão creditados ao Município as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a período em que os serviços foram por ele prestados, diretamente ou por intermédio do Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à concessionária, independentemente de quaisquer ônus a partir da data em que esta assumir a operação, manutenção e conservação dos sistemas, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de Água e Esgoto do Município.

Parágrafo Único - A partir da transferência do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a concessionária poderá executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, em comodato, bens vinculados aos serviços de água e esgotos que não foram incorporados ao capital da concessionária na forma do disposto no artigo 5º desta lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à concessionária os direitos e obrigações decorrentes do contrato objeto da Lei Municipal nº 1653, de 30 de setembro de 1971, relativo à melhoria e ampliação do sistema de abastecimento e/ou sistema de coleta e disposição final de esgotos do município com recursos do Convênio FESB/BNH/BANESPA, bem como de outros compromissos assumidos com a mesma finalidade.

Artigo 10 - Os recursos financeiros ou bens de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água ou esgotos do município serão aplicados por intermédio da concessionária.

Artigo 11 - Durante a vigência da concessão, a concessionária gozará de isenção dos tributos municipais.

Artigo 12 - No exercício da concessão outorgada, a concessionária poderá:

I - utilizar-se sem ônus, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal, ficando a concedente autorizada a instituir em favor da concessionária servidões administrativas, onerando bens públicos municipais, sendo que nos respectivos decretos o Poder Executivo estabelecerá as condições de sua utilização, bem como a sujeição das obras aos regulamentos específicos;

II - examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

III - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IV - promover desapropriações e estabelecer servidões para a execução e exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações.

Artigo 13 - O contrato de concessão conterá cláusulas dispondo no sentido de que a concessionária deverá:

I - responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico do Município, obedecendo às prioridades, objetivos e normas do PLANASA, fixados para os núcleos urbanos;

II - garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações

necessárias de acordo com os objetivos e normas gerais do PLANASA, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;

III - dar ciência prévia a Prefeitura Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros do Município, ressalvados os casos de emergência;

IV - executar, por sua conta, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo correrão por conta dos usuários, ou proprietários interessados.

§ 2º - Nos loteamentos não abrangidos pelos programas e cronogramas referidos neste artigo a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando a concessionária autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas à sua prévia doação à companhia.

§ 3º - Os projetos das redes e instalações referidas no § 2º deste artigo deverão ser submetidos à aprovação da concessionária, sendo-lhe facultada ainda a fiscalização da execução das obras.

Artigo 14 - No contrato de concessão constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal a:

I - assumir a responsabilidade pela solução amigá

vel ou judicial das questões que surgirem após a data em que a concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos, mas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles conseqüentes;

II - responsabilizar-se por todos os débitos de natureza comercial, trabalhista, fiscal e previdenciária, assumidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos anteriormente a data em que a concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos, com exclusão dos relativos aos compromissos financeiros referidos no artigo 9º desta lei;

III - fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamentos das instalações de água ou esgoto, sempre que forem executados por sua solicitação e não estiverem previstos nos programas e cronogramas de obras da concessionária;

IV - consultar a concessionária sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e instalações de novas indústrias.

Artigo 15 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a colocar à disposição da concessionária, com prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens inerentes a seus cargos, funcionários vinculados aos serviços de água do município.

Artigo 16 - Finda a concessão por qualquer causa, serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização à concessionária, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do muni

cípio, destinados ao exclusivo atendimento deste.

§ 1º - Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento de indenização.

§ 2º - Do valor da indenização a que se refere esta cláusula serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da concessionária em que a Prefeitura Municipal se sub-rogar na forma do artigo 17 desta lei,

§ 3º - A concessionária continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetuado, por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da indenização referida neste artigo, assim como o de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Artigo 17 - Finda a concessão por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se sub-rogará ao que desde já fica autorizada, dos direitos e obrigações de natureza comercial, trabalhista, fiscal e previdenciária, bem como nos compromissos financeiros assumidos pela concessionária perante as instituições de crédito, referentes aos serviços concedidos.

Artigo 18 - O Serviço Autônomo de Água e Esgotos, criado pela Lei Municipal nº 1419, de 22 de dezembro de 1967, será extinto após a data em que a concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos.

Parágrafo Único - A extinção será feita por Decreto que dispo-

rá sobre a destinação dos bens e direitos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos não incorporados ao patrimônio da concessionária.

Artigo 19 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, projeto de lei dispondo sobre a proteção dos manaciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela concessionária.

Artigo 20 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de abril de 1980

Reinaldo Antonio Silva
Prefeito Municipal

Luiz Alcântara
Diretor do Deptº. de Administração

Publicado no Deptº. de Administração da Prefeitura Municipal, em 10/04/1980.

Luiz Alcântara
Diretor do Deptº. de Administração